



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10845.720168/2008-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.331 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2013
Matéria ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
Recorrente Florestal Matarazzo Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não é nulo o lançamento que preenche os requisitos do artigo 11 do Decreto n.º 70.235, de 1972, cujos fatos enquadrados como infração estão claramente descritos e adequadamente caracterizados, permitindo ao contribuinte o exercício da ampla defesa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DILIGÊNCIA OU PERÍCIA.

A diligência ou perícia não se presta à produção de prova documental que deveria ter sido juntada pelo sujeito passivo para contrapor aquelas feitas pela fiscalização.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.

Admite-se, para o cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, a exclusão da Área de Reserva Legal, desde que, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, tenha sido averbada à margem da matrícula do imóvel rural no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Na hipótese, não se comprovou a averbação da área de reserva legal

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Para a exclusão da Área de Preservação Permanente declarada da área total do imóvel rural, necessário apresentar Ato Declaratório Ambiental - ADA protocolado junto ao órgão de controle do meio ambiente.

Na hipótese, o interessado não logrou comprovar a Área de Preservação Permanente por meio de documento hábil.

VALOR DA TERRA NUA -VTN. ARBITRAMENTO.

Não se desincumbindo o recorrente de comprovar o Valor da Terra Nua declarado, mantém-se o VTN arbitrado pela autoridade fiscal com base no Sistema de Preços de Terra - SIPT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Presidente

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY
Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Francisco Marconi de Oliveira, Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage, Celia Maria de Souza Murphy (Relatora) e Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento contra o contribuinte em epígrafe, na qual foi apurado Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural suplementar do exercício 2004, em decorrência da falta de comprovação do Valor da Terra Nua – VTN e das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal declaradas.

A interessada impugnou o lançamento, pedindo a redução da multa de lançamento de ofício e realização de diligência. Pugnou pela nulidade do lançamento, por entender que a Fiscalização o fez sem base em levantamento específico da área de preservação permanente declarada. No mérito, alegou, em síntese, que: (i) a área do imóvel rural está permeada por rios, nascentes, morros, montanhas etc, cujos limites de exploração estão em perfeita consonância com a Lei n.º 4.771, de 1995, possuindo ainda áreas inexploradas, de inclinação entre 25º e 45º; (ii) é obrigada a manter 20% de sua área intocada, para composição de reserva legal; (iii) não obstante mantenha 428,2 hectares de preservação permanente, sem poder dela retirar qualquer benefício, a área foi glosada sem a realização de vistoria no local; (iv) não é obrigada a apresentar qualquer documento comprobatório das informações prestadas nas declarações entregues à Secretaria da Receita Federal quanto às áreas de preservação permanente e de reserva legal; (v) o arbitramento do valor da terra nua com base no SIPT não permite ao contribuinte contestar os parâmetros utilizados pela autoridade lançadora.

A 1.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Campo Grande (MS) julgou a impugnação improcedente, por meio do Acórdão n.º 04-23.417, de 11 de fevereiro de 2011, que contou com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2004

Nulidade do Lançamento.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Princípios Constitucionais.

Não cabe aos órgãos administrativos apreciar argüições de legalidade e/ou constitucionalidade de dispositivos da legislação em vigor, matéria reservada ao Poder Judiciário.

Áreas de Preservação Permanente/Utilização Limitada. Averbação e ADA.

As áreas de preservação permanente e de utilização limitada, para fins de exclusão do ITR, devem ser, por expressa disposição legal, reconhecidas como de interesse ambiental mediante protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA) perante o Ibama, além da averbação tempestiva à margem de inscrição da matrícula da área pretendida como reserva legal.

Valor da Terra Nua – VTN.

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação, somente, se na contestação forem oferecidos elementos de convicção, como solicitados na intimação para tal, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Aplicabilidade da Multa de Ofício e Taxa Selic.

São cabíveis as cobranças da multa de ofício, por falta de recolhimento do tributo, apurada em procedimento de fiscalização, e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, por expressa previsão legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual reiterou todos os argumentos anteriormente suscitados.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

A Notificação de Lançamento que integra o presente processo teve origem na falta de comprovação, pelo contribuinte, das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, bem como do Valor da Terra Nua declarados em sua Declaração do ITR (DIAC/DIAT) correspondente ao exercício 2004. Diante desse fato, a Fiscalização glosou as áreas informadas e procedeu ao arbitramento daquele valor, com base nas informações do SIPT – Sistema de Preços de Terra da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Na Declaração do ITR correspondente ao exercício 2004, o contribuinte declarou 428,8 hectares como área de preservação permanente e 520,0 hectares como área de reserva legal. Como Valor da Terra Nua do imóvel rural denominado Sítio Quilombo, o contribuinte declarou o montante de R\$ 670.000,00, correspondente à área total de 2.144,10 hectares, sendo tributável o valor de R\$ 39.039,00.

Regularmente intimado para comprovar as áreas de preservação permanente e de reserva legal, o contribuinte nada apresentou que comprovasse as áreas declaradas, que foram, então, glosadas pela Fiscalização. No que diz respeito ao Valor da Terra Nua declarado, após regular intimação, não apresentou laudo de avaliação do imóvel, nos termos requeridos. A Fiscalização atribuiu, então, à terra nua, o valor de R\$ 15.947.858,68, correspondente à área total de 2.144,10 hectares, com base no valor constante do SIPT – Sistema de Preços de Terra, informado pela Secretaria Estadual de Agricultura para o exercício 2004, no Município de Cubatão, onde se localiza o imóvel (R\$ 7.438,02 por hectare). Como consequência, foi lançada a diferença de imposto de R\$ 956.246,90, com multa de lançamento de ofício e juros de mora.

Na impugnação, o interessado suscitou a nulidade do lançamento, bem como formulou outros questionamentos, assim sintetizados: (i) a área do imóvel rural está permeada por rios, nascentes, morros, montanhas etc, cujos limites de exploração estão em perfeita consonância com a Lei n.º 4.771, de 1995, possuindo ainda áreas inexploradas, de inclinação entre 25º e 45º; (ii) é obrigada a manter 20% de sua área intocada, para composição de reserva legal; (iii) não obstante mantenha 428,2 hectares de preservação permanente, sem poder dela retirar qualquer benefício, a área foi glosada sem a realização de vistoria no local; (iv) não é obrigada a apresentar qualquer documento comprobatório das informações prestadas nas declarações entregues à Secretaria da Receita Federal quanto às áreas de preservação permanente e de reserva legal; (v) o arbitramento do valor da terra nua com base no SIPT não permite ao contribuinte contestar os parâmetros utilizados pela autoridade lançadora.

No corpo de sua peça impugnatória, citou e transcreveu ementas de julgados dos Conselhos de Contribuintes, que entende refletirem o entendimento da defesa, bem como trechos de abalizada doutrina e, ao final, pediu a redução da multa de 75% e a realização de diligência para o fim de comprovar suas razões.

O órgão julgador **a quo** não acolheu os argumentos deduzidos e julgou a impugnação improcedente.

Em sede recursal, a interessado trouxe as mesmas razões da impugnação.

1. Da nulidade do lançamento

Aduziu, no recurso, que o lançamento veiculado por meio da Notificação de Lançamento constante deste processo seria nulo, eis que a Fiscalização glosou a área de preservação permanente declarada sem que tivesse promovido qualquer levantamento específico da área, a fim de comprovar que a área declarada é inexistente.

Inicialmente, no tocante à alegação de nulidade, impende destacar que o lançamento constante deste processo foi decorrente de revisão de declaração, que gerou uma Notificação de Lançamento, anexada aos autos às fls. 1 a 6. Os requisitos de validade da Notificação de Lançamento são aqueles previstos no artigo 11 do Decreto n.º 70.235, que a seguir transcreve-se:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

A Notificação de Lançamento constante dos autos deste processo, lavrada por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (agente competente), preenche todos os requisitos de validade exigidos pela lei que regula o processo administrativo fiscal. O contribuinte está identificado; os fatos enquadrados como infração estão perfeitamente caracterizados e acompanhados da disposição legal infringida, de modo a permitir a ampla defesa do contribuinte; o valor do crédito tributário está especificado (imposto, multa e juros), assim como o prazo para recolhimento do valor calculado ou para a impugnação do lançamento.

Do exame dos autos, não se verificou qualquer irregularidade que pudesse dar causa a uma declaração de nulidade do lançamento.

No que tange ao pedido de levantamento das áreas de preservação permanente e de reserva legal por servidor da Secretaria da Receita Federal do Brasil, devemos destacar que não compete ao órgão de fiscalização tributária promover vistoria nos imóveis rurais, para comprovar a efetiva existência dessas áreas, tal como pretende a parte interessada. Ao órgão da administração tributária cumpre exigir do contribuinte a comprovação documental da sua existência e regularidade, na forma da lei, para que referidas áreas possam ser excluídas no **cômputo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural**.

Na hipótese, a autoridade autuante procedeu em estrito cumprimento do seu dever legal ao exigir do contribuinte a comprovação das áreas de preservação permanente e de reserva legal declaradas e, ante a sua não apresentação, promover a respectiva glosa.

2. Das áreas de preservação permanente e de reserva legal

A Lei n.º 9.393, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, ao tratar da sua apuração e pagamento, no artigo 10, assim prescreveu, **verbis**:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

[...]

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;

[...] (g.n.)

2.1. Área de Preservação Permanente

O Código Florestal Brasileiro vigente na época dos fatos (Lei n.º 4.771, de 1965, revogada pela Lei n.º 12.651, de 2012) assim dispunha sobre as Áreas de Preservação Permanente (APP):

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

No presente caso, a dedução da Área de Preservação Permanente não foi admitida pela Fiscalização por falta de comprovação. Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 4, que a interessada, mesmo tendo sido regularmente intimada, não comprovou a área declarada a título de preservação permanente no imóvel rural.

A partir de 2001, a apresentação do ADA tornou-se obrigatória para a comprovação da Área de Preservação Permanente, a teor do disposto no artigo 17-O da Lei n.º 6.938, de 1981, com a redação dada pela Lei n.º 10.165, de 2000:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei n.º 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei n.º 10.165, de 2000)

[...]

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei n.º 10.165, de 2000)

[...] (g.n.)

No caso em exame, o “fato gerador” do tributo ocorreu em 2004, quando as normas constantes dos dispositivos acima transcritos já estavam em vigor. Sendo assim, exigível o Ato Declaratório Ambiental, protocolizado junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para que se admita a exclusão da Área de Preservação Permanente da base de cálculo do ITR.

No entanto, a recorrente não apresentou o Ato Declaratório Ambiental, nem comprovou, por meio de outros documentos hábeis e idôneos, que a área de preservação permanente declarada na DIAC/DIAT do exercício 2004 foi devidamente informada ao órgão de controle do meio ambiente, na forma da lei.

2.2. Área de reserva legal

O Código Florestal vigente na época dos fatos, Lei n.º 4.771, de 1965, prescrevia ser área de reserva legal aquela localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas. Seu artigo 16, ao regular a supressão de florestas ou outras formas de vegetação nativa, estipulava a manutenção de um percentual da propriedade rural a título de reserva legal, **verbis**:

Art.16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 2001) (Regulamento)

I-oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal; (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 2001)

II-trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

III-vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

IV-vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

[...]

§2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.

[...]

.§4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

I- o plano de bacia hidrográfica;

II- o plano diretor municipal;

III- o zoneamento ecológico-econômico;

IV- outras categorias de zoneamento ambiental; e

V- a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

[...]

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

[...] (g.n.).

Dos dispositivos legais transcritos, depreende-se ser possível suprimir áreas de florestas e outras formas de vegetação nativa (não consideradas áreas de preservação permanente ou de utilização limitada), desde que seja mantida, a título de reserva legal, parte dessas florestas ou vegetações nativas, nos percentuais mínimos fixados.

A instituição da reserva legal é uma exigência da legislação ambiental, no caso, a Lei n.º 4.771, de 1965. Aplica-se a todo e qualquer imóvel rural, variando seu percentual mínimo de acordo com a localização do imóvel e suas características, na forma prescrita. A lei ambiental impõe, àquele que detém a posse ou a propriedade do imóvel rural, a destinação do percentual mínimo para constituição da reserva legal. Deixa, todavia, critério do titular da propriedade ou da posse do imóvel determinar a área efetiva e sua localização, além dos seus limites no interior do imóvel rural, ficando a sua localização, sujeita a aprovação pelo órgão ambiental (artigo 16, § 4.º, da Lei n.º 4.771, de 1965, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 2001).

De acordo com a Lei n.º 4.771, de 1965, a área de reserva legal deve ser averbada à margem da matrícula do imóvel rural no Cartório de Registro de Imóveis competente. O condicionamento da exclusão da área de reserva legal, no cômputo do ITR, à prévia averbação dessa área à margem da matrícula do imóvel, nos moldes previstos, assegura o cumprimento dos objetivos do artigo 16, § 2º, do Código Florestal e do artigo 10, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 9.393, de 1996.

Na hipótese, a interessada não comprovou ter havido averbação da área de reserva legal declarada junto à matrícula do imóvel rural.

3. Do Valor da Terra Nua - VTN

Regularmente intimado pela Fiscalização a apresentar Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, com grau de fundamentação e precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica –ART registrada no CREA, contendo todos os elementos identificados que comprovassem o Valor da Terra Nua informado na DITR, a parte interessada permaneceu inerte.

Diante disso, a Fiscalização procedeu ao lançamento do ITR sobre o Valor da Terra Nua arbitrado com base nas informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, lançamento este integralmente mantido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS).

Tanto na impugnação quanto em sede de recurso, o contribuinte alegou que o lançamento foi feito com base em parâmetros incertos e desconhecidos, o que, a seu ver, viola os “princípios tributários elementares”, impedindo a instauração do contraditório, eis que não é dada ao contribuinte a oportunidade de contestar os valores adotados pela autoridade lançadora na apuração do imposto.

Sobre esse assunto, impende salientar que a Lei n.º 9.393, de 1996, estipulou, em seu artigo 14, que, no caso de prestação de informações inexatas em DIAC ou DIAT, cabe à Secretaria da Receita Federal proceder à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

Com fundamento nesse dispositivo legal, foi instituído o SIPT – Sistema de Preços de Terras, por meio da Portaria SRF nº 447, de 28.3.2002 (DOU de 3.4.2002), com o

objetivo de fornecer informações relativas a valores de terras para o cálculo e lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Segundo o ato normativo que o instituiu, o referido sistema baseia-se nos valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e nos valores de terra nua da base de declarações do ITR.

No caso em apreço, em razão da inércia do contribuinte, a autoridade fiscal utilizou o Valor da Terra Nua constante no SIPT - Sistema de Preços de Terras, para o município de localização do imóvel, com base em informação prestada pela Secretaria Estadual de Agricultura, para terra de campo ou reflorestamento (vide fls. 21).

Para desconstituir o valor arbitrado com base no SIPT, o contribuinte poderia ter trazido aos autos Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua ou demais documentos indicados pela Fiscalização, no entanto, omitiu-se. Não apresentou, nos autos, qualquer documento que contrapusesse o Valor da Terra Nua utilizado, com base no SIPT.

No tocante ao alegado descumprimento dos “princípios tributários elementares”, ante o entendimento que, com a utilização do valor da terra nua constante do SIPT não teria sido dada ao contribuinte a oportunidade de contestar os valores adotados pela autoridade lançadora na apuração do imposto, há que se destacar que a atividade administrativa é plenamente vinculada à lei, não cabendo à autoridade fiscal analisar a sua constitucionalidade, afastando a sua aplicação quando entender adequado.

Como visto, a criação do SIPT foi prevista no artigo 14 da Lei n.º 9.393, de 1996, que expressamente autoriza a Secretaria da Receita Federal do Brasil a instituir sistema de preços de terras. O referido sistema foi, por conseguinte, instituído com base na lei e, na hipótese, foi utilizado para os fins nela previstos.

Os órgãos administrativos de julgamento também não se revelam como sede apropriada para discutir e deliberar sobre os temas relativos à constitucionalidade da lei tributária. A propósito, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já pacificou o entendimento no sentido de sua incompetência para se manifestar a esse respeito, a teor da Súmula CARF n.º 2, a seguir transcrita:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

4. Da necessidade de comprovação das informações prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil

Na impugnação ao lançamento, bem assim no recurso interposto contra a decisão de primeira instância, o contribuinte sustentou não ser obrigado a apresentar à Secretaria da Receita Federal do Brasil quaisquer documentos que embasem as declarações prestadas quanto às áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Tal inferência, contudo, não procede.

Vejamos o disposto no artigo 4º da Lei n.º 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

(grifamos)

Esclarecemos, por pertinente, que o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural é tributo sujeito ao denominado “lançamento por homologação”, tal como previsto no artigo 10 da Lei n.º 9.393, de 1996, cujo **caput** encontra-se a seguir reproduzido:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

[...]

Por se tratar de tributo sujeito ao denominado “lançamento por homologação”, a constituição do crédito do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural é feita com base nas informações prestadas pelo contribuinte em declaração que não se sujeita a prévia verificação por parte da autoridade fiscal. No entanto, submete-se a verificação posterior, para fins de homologação.

A declaração é, destarte, em um primeiro momento, tida por verdadeira, e a apuração do imposto é feita pelo próprio contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária. Isto não significa dizer, porém, que a administração tributária esteja impedida de verificar a procedência das informações prestadas, uma vez instaurado procedimento de fiscalização, nem que o contribuinte não esteja obrigado a comprovar as informações prestadas.

Pelo contrário, é dever da administração fazer a verificação dos dados informados pelo contribuinte e promover o lançamento de ofício do tributo, sempre que houver omissão de informações ou elas forem inexatas. E é dever do contribuinte comprovar as informações prestadas sempre que for, para isso, regularmente intimado pela Fiscalização.

Prevê o artigo 149 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 1966) que o lançamento de ofício deve ser efetuado pela autoridade administrativa nos casos em que fique comprovada a omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo 150 do mesmo diploma, ou seja, o lançamento por homologação. Vejamos os textos dos dispositivos, naquilo que releva à presente análise:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

[...]

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

Havendo omissão ou inexatidão de informações do sujeito obrigado à apuração e ao pagamento antecipado do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, na sua Declaração de ITR (DIAT/DIAC), deve ser feito o lançamento de ofício pela autoridade administrativa, nos moldes previstos no inciso V do artigo 149 do Código Tributário Nacional, corroborado pelo teor do artigo 14 da Lei nº 9.393, de 1996, a seguir reproduzido:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

Sendo assim, não procede a alegação do recorrente.

5. Da multa de lançamento de ofício

O recorrente pede a redução da multa de lançamento de ofício, estipulada em 75%.

De acordo com o § 2.º do artigo 14 da Lei nº 9.393, de 1996, no lançamento de ofício do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural são cabíveis as multas aplicáveis aos demais tributos federais, que são aquelas previstas no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, que assim dispõe, **verbis**:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

No lançamento veiculado por meio da Notificação de Lançamento integrante dos autos do presente processo, foi lançada multa de ofício de 75% sobre a diferença de imposto apurada, nos estritos termos do inciso I do artigo 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, tendo em vista não ter sido comprovada a ocorrência de sonegação, fraude ou conluio. Observa-se, assim, que a autoridade atuante promoveu o lançamento da multa de ofício de acordo com a legislação de regência.

As reduções das multas de lançamento de ofício, de que trata o artigo 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, são somente aquelas previstas em seu parágrafo 3.º, ou seja, aquelas prescritas no artigo 6º da Lei n.º 8.218, de 1991 (o artigo 60 da Lei n.º 8.383, de 1991 foi revogado pela Lei n.º 11.941, de 2009):

Art. 6º Ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, será concedido redução da multa de lançamento de ofício nos seguintes percentuais:(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

I – 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento;(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – 40% (quarenta por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento;(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

III – 30% (trinta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado da decisão administrativa de primeira instância; e(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

IV – 20% (vinte por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

Ante o exposto, só seria possível aplicar a redução da multa de ofício se o contribuinte se enquadrasse em alguma das situações previstas no acima transcrito artigo 6º da Lei n.º 8.218, de 1991, o que não se configurou, na hipótese.

6. Das diligências e perícias

O recorrente pede seja realizada diligência, para que o Auditor Fiscal compareça ao Sítio Quilombo e constate ou infirme se as áreas de preservação permanente e de utilização limitada declaradas correspondem, respectivamente, a 428,2 hectares e 520,0 hectares.

Sobre o alegado, salienta-se primeiramente que, conforme anteriormente explicitado, não compete ao Auditor Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil promover vistorias em área rurais a fim de constatar a efetiva existência e regularidade das áreas informadas como de reserva legal e de preservação permanente. Isto é atribuição do órgão ambiental.

Por sua vez, a realização de diligências e perícias está disciplinada no Decreto n.º 7.574, de 2011, que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

Art. 35. A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 18, com a redação dada pela Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1.º).

[...]

Art. 36. A impugnação mencionará as diligências ou perícias que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, e, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito deverão constar da impugnação (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 16, inciso IV, com a redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993, art. 1.º).

[...]

Referida produção de provas já havia sido solicitada na impugnação, tendo sido indeferida pela DRJ em Campo Grande (MS). O contribuinte pede mais uma vez, agora em sede de recurso voluntário, a realização de diligência.

O pedido de diligência ou perícia, feito na impugnação, deve ser fundamentado, devendo o requerente formular os quesitos referentes ao exame desejado, acompanhado, no caso de perícia, do nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito, tal como prevê o artigo 36 do Decreto n.º 7.574, de 2011, acima transcrito. Tais exigências não foram atendidas pelo contribuinte.

Em situações análogas, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem se manifestado no sentido de não deferir pedidos de diligência e perícia, por impertinentes:

DILIGÊNCIA - CABIMENTO - A diligência deve ser determinada pela autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento do impugnante, quando entendê-la necessária. Deficiências da defesa na apresentação de provas, sob sua responsabilidade, não implicam na necessidade de realização de diligência com o objetivo de produzir essas provas. (Primeiro Conselho de Contribuintes. 4ª Câmara. Turma Ordinária. Acórdão nº 10422352 do Processo 11516003285200489. Data: 25/04/2007).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DILIGÊNCIA - DESCABIMENTO - Não é de ser acolhido pedido de diligência formulado pelo Recorrente para obtenção de informações que ele próprio poderia trazer aos autos, máxime para contraditar base de cálculo do imposto sobre a qual não existe fundada dúvida. Recurso negado (Primeiro Conselho de Contribuintes. 6ª Câmara. Turma Ordinária. Acórdão nº 10611450 do Processo 116180008159914. Data: 16/08/2000).

PEDIDO DE DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE E PERTINÊNCIA - A diligência não pode ser utilizada para inverter o ônus da prova em desfavor do fisco. A diligência não é um direito subjetivo do recorrente. Para que o pedido de diligência seja deferido pela autoridade julgadora, o recorrente deve provar sua necessidade (Primeiro Conselho de Contribuintes. 6ª Câmara. Turma Ordinária. Data: 23/01/2008).

Conforme visto anteriormente, é dever do particular colaborar com a Administração, fornecendo todos os documentos solicitados, sempre que regularmente intimado, com o objetivo de facilitar o conhecimento do fato jurídico tributário pela autoridade lançadora e de subsidiar a tomada de decisão do julgador. A omissão do sujeito passivo na apresentação de prova documental não pode ser suprida por diligências ou perícias custeadas pelo Poder Público.

É que as diligências, no processo administrativo fiscal, prestam-se a esclarecer pontos que o julgador entenda necessários para a formação do seu convencimento na apreciação da matéria em litígio e não a suprir prova documental que deveria ter sido providenciada pela defesa e não foi, tal como ocorreu na hipótese.

Pelas razões expostas, sou pelo indeferimento do pedido de diligência.

7. Demais considerações

Ao longo da peça recursal, o contribuinte cita e transcreve ementas de julgados administrativos que entende virem ao encontro de seus argumentos.

Sobre este tema, salientamos que as decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não têm caráter normativo. As decisões proferidas no âmbito deste CARF e do antigo Conselho de Contribuintes são válidas somente entre as partes integrantes do processo administrativo. O livre convencimento do julgador, de acordo com as provas dos autos, permite que a decisão proferida, baseada na lei, tenha por supedâneo o argumento que entender razoável ou cabível ao caso concreto, desde que devidamente fundamentada, explicitadas as razões de fato e de direito que o levaram a tal convicção.

Por fim, esclarecemos que as intimações, no âmbito do processo administrativo fiscal, devem ser encaminhadas para o domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, conforme dispõem o inciso II do **caput** e o § 4º do artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por afastar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 10845.720168/2008-12
Acórdão n.º **2101-002.331**

S2-C1T1
Fl. 10

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora

CÓPIA